

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2/2024

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 12 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no item 12 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 11 de junho de 2024, terça-feira, o que fixa o dia 6 de junho de 2024, quinta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

2. DA LICITAÇÃO.

2.4. EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO AO PRAZO DE GARANTIA. DIRECIONAMENTO ILEGAL A ÚNICO MODELO, SEM PRÉVIA JUSTIFICATIVA TÉCNICA.

O Município, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em referência, para fins de registro de preço de aquisição de veículo ambulância, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigência indevida, por restringir o universo de competidores, ao exigir que o veículo conte com garantia mínima de 15 (quinze meses):

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

13.8. Fiscalização e Garantia

(...)

13.8.1.4. Os Veículos deverão ter garantia de, no mínimo, 15 (quinze) meses, sendo que os três primeiros meses compreendem a garantia legal e os demais a garantia contratual, que é complementar àquela, sem quaisquer ônus para a Secretaria, contados a partir da data da entrega do produto;

Sucedee que, acaso prevaleça o prazo de garantia de 15 (quinze) meses, estar-se-á diante de situação em que, observadas todas as demais especificações técnicas exigidas, somente o veículo DUCATO, do fabricante Fiat Automóveis S/A poderá ser oferecido neste certame - implicando clara preferência por marca e alijamento da oferta de veículos manufaturados por outros fabricantes, à guisa de qualquer justificativa técnica que assim dispusesse, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Os demais veículos disponíveis e comercializados no mercado nacional atendem a todas as características técnicas exigidas para os veículos destacados,

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

somente não o fazendo em relação ao prazo total de garantia, que é de 12 (doze) meses usualmente.

Ao assim proceder, o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)

Saliente-se que, ao exigir que os veículos a serem fornecidos atendam a determinada especificação que somente o é por um único modelo de veículo, de um único fabricante – à guisa de qualquer justificativa técnica para tanto -, impede-se que outros licitantes ofertem seus produtos, os quais atingiriam exatamente o mesmo resultado esperado por esta respeitada Administração Pública.

O Edital diverge do disposto na Lei Federal nº. 14.133/2021, pois nesta consta que, no art. 6º, inciso XLI, que os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Antes, já previa o art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, a qual instituiu em nosso ordenamento jurídico a modalidade pregão:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nossos)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma *“que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados”*.

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Em observância a estes princípios, a Lei Federal nº. 14.133/2021 continua consagrando, como regra, a vedação à preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes. E somente assim admite em caráter excepcional, devida e formalmente justificado, nas hipóteses do art. 41, as quais não encontram reflexo na contratação pretendida por meio do Edital impugnado.

Ao exigir que para um licitante participar deste certame somente poderá fornecer veículos que atenda a determinadas especificações mínimas que, em conjunto, somente são verificadas no veículo Ducato, veículo fabricado pela Fiat Automóveis S/A, resta clara a preferência por tal marca e sem qualquer justificativa formal, em ofensa à Lei.

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o objeto licitado a uma única empresa, a Fiat Automóveis S/A, enquanto outras diversas empresas que podem oferecer bens similares ou melhores ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, constante do artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, às custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto. O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

Assim, requer a retificação do prazo de garantia, fixando-o no mínimo de 12 (doze) meses.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São,

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ²

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ³

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação. Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e

² MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

³ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas para Vargem Alta/ES, em 6 de junho de 2024.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA